


**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA/MA**

**Ref. Pregão Presencial 13/19**  
**Processo Administrativo nº 46/19**

R. H.  
05/07/2019



**Diego de Sousa Miranda**  
Assessor Téc. de Administração  
Portaria nº 062/2017

**INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI**, devidamente inscrita no CNPJ nº 14.239.192/0001-09, com sede na cidade de Curitiba/PR., por meio de seu representante legal, vem respeitosamente perante esta autoridade administrativa, com fulcro nos termos do artigo 109, § 3º da Lei nº 8.666/93 e artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da adjudicação do certame de nº **13/19**, **Processo Administrativo nº 46/19**

---

INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI

Folha n° 694  
Processo n° 046/2019  
Rubrica:

## I – DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe subitem 9.25 do Edital acerca do prazo para apresentar contrarrazões em face de recurso interposto da seguinte forma:

informará à licitante recorrente que terá prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente;

Tendo em vista que a Lei 8666/93, em seu art. 110, determina que os prazos serão contados excluindo-se a data de início e incluído a de fim. Vez que o presente RECURSO, protocolado via na data de 28/06/2019, entende-se pela tempestividade do mesmo.

## II – DOS FATOS

A licitante participou no dia 02/07/2019 de pregão para compra de materiais didáticos para a prova Brasil. Durante o transcurso da audiência o pregoeiro, observando que esta proponente havia deixado de juntar certidão específica da Junta Comercial, optou por desabilitar a proponente INCA Tecnologia sob o fundamento de que a empresa descumpriu o contido no item 8.1.4, ponto (c).

A.) Do item 8.1.4. (c)

Observando o edital verifica-se que o ponto 8.1.4 (c), encontra-se dentro do ponto que trata dos documentos exigidos a título de comprovação de qualificação econômica. Como se sabe, estes documentos visam comprovar que a licitante tem condições financeiras de assumir uma contratação com o Município. Em outras palavras, que dizer comprovar que a saúde financeira da licitante não será motivo para eventual quebra do contrato. Ou ainda, evitar que o ente federativo que promove o certame se veja compelido a adentrar em processo falimentar.

Em reconhecimento ao risco que a administração pública correr ao contratar com empresa que não está em pleno vigor financeiro, o legislador optou por inserir na lei de licitações artigo específico para tratar dos documentos exigíveis, o art.31, *in verbis*:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último

Folha nº 695  
Processo nº 046/2019  
Rubrica:

exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, ~~que comprovem~~ a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. § 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação. § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

Fazendo-se uma rápida leitura do texto legal, podemos perceber duas grandes assertivas: a primeira é de que a lei só menciona 3 (três) documentos; a segunda, é a de que o legislador optou por tornar este rol limitado: "Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a(...)"; ou seja, não poderá ser exigida nenhuma outra documentação além da especificada no texto normativo.

Por último, percebe-se que em nenhum momento a lei menciona uma certidão específica emitida pela junta de recursos. Na realidade, a lei sequer menciona a certidão simplificada, de forma que a exigência das mesmas é irregular.

Analisando a jurisprudência dos tribunais pátrios, percebe-se que foi pacificado o entendimento de que a exigência de documentos não elencados nos arts. 27 a 31 da lei 8.666/93 restringe a competitividade do certame:

"É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993."(Acórdão 3192/2016 - Plenário)



Folha nº 696  
Processo nº 046/2019  
Rubrica:

Outra questão que pode levantar é quanto a dispensabilidade de apresentação da certidão específica. Como se pode ver, havia sido solicitada a apresentação de certidão de falências expedida pelo Tribunal de Justiça local e ainda certidão simplificada atualizada onde não consta quaisquer anotações indicando a falência ou encerramento da empresa.

Muito pelo contrário, os documentos comprovam que a INCA TÉCNOLOGIA é uma empresa economicamente saudável, viável e com excelentes índices contábeis. Veja-se que na contramão da tendência do mercado nacional, que enfrenta uma grave crise econômica, a proponente INCA Tecnologia não possui débitos abertos com nenhum ente da administração pública, seja ela federal, estadual ou municipal, estando em dia com a entrega da prestação de contas da Receita Federal; e ainda não possui débitos para com seus trabalhadores. Assim, se a finalidade da requisição dos documentos é aferir a estabilidade financeira da fornecedora, cremos que o requisito foi integralmente sanado com os documentos já apresentados.

De mais a mais, considere-se também que o ponto 8.1.4. (c) possui um *lack* de informação. Consultando na pagina da JUCEPAR, pode-se ver que o descritivo da certidão específica é por demais amplos:



**JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ**

Institucional ▾ Serviços ▾ Legislação ▾ Publicações Legais ▾ Transparência ▾ Contato ▾ Parceiros

### Certidão Específica

**CERTIDÃO ESPECÍFICA**

A Certidão Específica é a solicitação de informações específicas dos atos arquivados pela empresa nesta Junta Comercial. Você pode solicitar este documento para recebimento via Internet (em formato PDF) certificado digitalmente) ou ainda via SEDEX (em formato impresso).

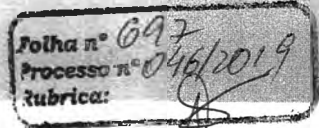
**Observações:**

- As certidões fornecidas reatendem-se a atos arquivados a até 72 horas
- Pedidos de documentos anteriores a 1998 poderão sofrer atraso no envio
- Na Certidão Específica não é embida nenhuma fotocópia ou xerox dos documentos arquivados e contratos na Junta. Caso deseje algum tipo de fotocópia de documentos arquivados na Junta solicite uma [Certidão de Inteiro Teor](#).

PortaFlex®

Como se pode perceber, havia a necessidade de o edital informar qual seria o conteúdo da certidão específica. Ao não informar o que desejava, incorreu-se no risco de receber documento com conteúdo diverso do pretendido.

Enfim, como demonstrado, a exigência de certidão específica além de irregular, está incompleta; fato que nos leva entender que houve erro não só ao exigir, mas também ao desabilitar a proponente com base em documento irregularmente exigido.



V – DOS PEDIDOS

Conforme demonstrado neste RECURSO, os fundamentos utilizados pelo pregoeiro não merecem prosperar, visto que irregulares. Ante o exposto, respeitosamente requeremos que:

a) Que seja exarado juízo de retratação para considerar a empresa INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS – EPP EIRELI classificada, sendo, portanto, agendada nova data para realização da fase de lances.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Curitiba, 04 de julho de 2019.



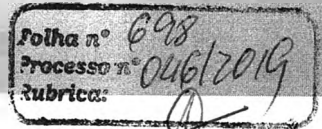
INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI

*Gabriela A. P. Rodrigues*

GABRIELA ARANHA PERES RODRIGUES  
OAB/MA 15.555



**INCA TECNOLOGIA**  
Rua Emanuel Kant, 60 - 13º andar - Sala 1307  
Capão Raso - Curitiba/PR  
CEP: 81.020-670 | Tel.: (41) 3377-2054  
E-mail: incatecnologia@incatecnologia.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

Aos cuidados: Central de Compras da Prefeitura de CAROLINA

### PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, a empresa **INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI**, com sede na R. Emanuel Kant, 60 -13º andar, sala 1307, através de seu representante legal Sr. **SERGIO BENTO ARAUJO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. nº 3.491.982-8 SESP/PI inscrito no CPF sob nº 608.345.959-15, residente e domiciliado na Rua Padre Oswaldo Gomes, nº 40 Guabirota, Curitiba - PR, **AUTORIZA** **Gabriela Aranha Peres Rodrigues**, nacionalidade Brasileira, estado civil solteira, Profissão Advogada, portador do C.P.F. nº 017.838.603-08, OAB/Ma 15.555, domicilio profissional Endereço sede situado Avenida Adalberto Ribeiro, n 538, Centro Carolina/Ma, CEP: 65980-000. **ASSINAR E PROTOCOLAR RECURSO PREGÃO PRESENCIAL 013/2019, junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

ASSINADO DIGITALMENTE  
Validade jurídica assegurada  
conforme MP 2.200-2/2001,  
que instituiu a ICP-Brasil

bry



SERGIO BENTO DE  
ARAUJO  
608.345.959-15  
Emitido por: AC  
Certisign RFB G5  
Data: 05/07/2019

Curitiba, 28 de junho de 2019

**INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI**

**CNPJ 14.239.192/0001-06**

**SERGIO BENTO ARAUJO**

**608.345.959-15**

Sócio



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

**RG: 3.491.982-8**

POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: **3.491.982-8** DATA DE EXPEDIÇÃO: 22/07/2014

NOME: **SERGIO BENTO DE ARAUJO**

FILIAÇÃO: ATAIDE BENTO DE ARAUJO  
ANA LUIZA DE ARAUJO

NATURALIDADE: SÃO PAULO/SP DATA DE NASCIMENTO: 10/04/1966

DOC. ORIGEM: COMARCA-CURITIBA/PR, UBERABA  
C.CAS=32585, LIVRO=149B, FOLHA=6

CPF: 608.345.958-15

CURITIBA/PR

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

É PROIBIDO PLASTIFICAR

Folha nº 699  
Processo nº 016/2019  
Rubrica:

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** - 1ª OFICINA DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS

Autenticação Digital

Da acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.931/1994 e art. 8º inc. XII da Lei Estadual 8.724/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 97570102191310000338-1; Data: 01/02/2019 13:11:20

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C- A1B94942-2Z5M;

Valor Total do Ato: R\$ 4,42

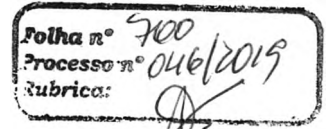
Valor Anual de Mensal Cadastri:

Contra os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Titular:

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS**  
**FUNDADO EM 1888**  
**PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE**  
**JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
 http://www.azevedobastos.not.br  
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVICOS EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVICOS EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **01/02/2019 13:18:48 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVICOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1168170

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **01/02/2020 13:11:21 (hora local)**.

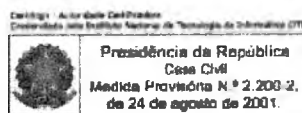
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 97570102191310000338-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

Referido é verdade, dou fé.

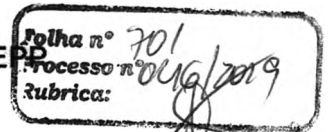
#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05beb2a61464f91a6f450c0217515dacfc43c42c34b4cd8c3c406cdaba849fa4336a773b0b5996caee2eabbb5caa78023676124db358ca9cfc54e2947c8bf103





**INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP**  
**QUARTA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO**  
**CNPJ/MJ N° 14.239.192/0001-06**  
**NIRE N° 41600471288**



Folha 1 de 4

**SERGIO BENTO DE ARAÚJO**, brasileiro, casado sob regime de participação final dos aquestos, nascido em 10/04/1966, empresário, inscrito no CPF/MF n° 608.345.959-15, portador da carteira de identidade RG n° 3.491.982-8 SSP/PR expedido em 22/07/2014, residente e domiciliado na Rua Oswaldo Gomes, 405, Guabirota, Curitiba – PR, CEP 81510-100.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada que gira sob nome empresarial de **INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, com sede e domicilio Av. Brasília, 6068, Loja 04, Bairro Novo Mundo, Curitiba – PR, CEP 81020-010, inscrita no CNPJ sob n° 14.239.192/0001-06, registrada na Junta Comercial primeiramente LTDA sob o n° 412.0715454-0 em 24/08/2011 e posteriormente como EIRELI sob o NIRE n° 416.0047128-8 em 15/07/2016, resolve por meio deste instrumento particular, alterar o ato constitutivo da empresa, conforme as cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO:** A sede da empresas que era na Av. Brasília, 6068, Loja 04, Bairro Novo Mundo, Curitiba – PR, CEP 81020-010, passa ser: na Rua Emanuel Kant, 60, andar 13, Sala 1307, Bairro Capão Raso, Curitiba, Paraná CEP 81020-670.

**CLÁUSULA QUINTA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO:** À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o ato constitutivo, que passa a ter a seguinte redação:

**ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO**  
**INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP**  
**CNPJ N° 14.239.192/0001-06**  
**NIRE N° 416.0047128-8**

**SERGIO BENTO DE ARAÚJO**, brasileiro, casado sob regime de participação final dos aquestos, nascido em 10/04/1966, empresário, inscrito no CPF/MF n° 608.345.959-15, portador da carteira de identidade RG n° 3.491.982-8 SSP/PR expedido em 22/07/2014, residente e domiciliado na Rua Oswaldo Gomes, 405, Guabirota, Curitiba – PR, CEP 81510-100.

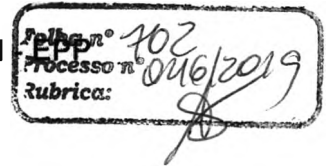
Espaço Reservado Exclusivamente a Junta Comercial



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/02/2018 13:16 SOB N° 20180949420.  
PROTOCOLO: 180949420 DE 21/02/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11800645672. NIRE: 41600471288.  
INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 26/02/2018  
www.empresafacil.pr.gov.br

**INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI**  
**QUARTA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO**  
**CNPJ/MJ Nº 14.239.192/0001-06**  
**NIRE Nº 41600471288**



Folha 2 de 4

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada que gira sob nome empresarial de **INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, com sede e domicílio na Rua Emanuel Kant, 60, andar 13, Sala 1307, Bairro Capão Raso, Curitiba, Paraná CEP 81020-670, inscrita no CNPJ sob nº 14.239.192/0001-06, registrada na Junta Comercial primeiramente LTDA sob o nº 412.0715454-0 em 24/08/2011 e posteriormente como EIRELI sob o NIRE nº 416.0047128-8 em 15/07/2016, regida pelos artigos 1052 a 1087 da Lei 10406/2002, pelas demais exposições legais aplicáveis à espécie e pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A empresa gira sob o nome empresarial de: **INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, e tem sede e domicílio na Rua Emanuel Kant, 60, andar 13, Sala 1307, Bairro Capão Raso, Curitiba, Paraná CEP 81020-670.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O capital é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) divididos em 200.000 (duzentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do País, pelo empresário:

TITULAR	(%)	QUOTAS	VALOR
SERGIO BENTO DE ARAÚJO	100.00	200.000	200.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100.00</b>	<b>200.000</b>	<b>200.000,00</b>

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O objeto da EIRELI é: Comercio Atacadista de Instrumentos e Materiais para Uso Médico, Cirúrgico, Hospitalar e de Laboratórios; Comercio Varejista Especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informática; Comercio Varejista Especializado de Eletrodomésticos e Equipamentos de Áudio e Vídeo; Comércio Varejista Especializado de Peças e Acessórios para Aparelhos Eletroeletrônicos para uso Doméstico, exceto Informática e Comunicação; Comércio Varejista Especializado de Instrumentos Musicais e Acessórios; Comercio varejista de Ferragens e Ferramentas; Comércio Varejista de Equipamentos para Escritório; Comercio Varejista de Material Elétrico; Comércio Varejista de Artigos de Papelaria; Comércio Varejista de Brinquedos e Artigos Recreativos; Comercio Varejista de Vidros, Comércio Varejista de Livros, Comércio Varejista de Tecidos, Comercio Atacadista de Máquinas e Equipamentos, partes e peças, Edição de cadastros.

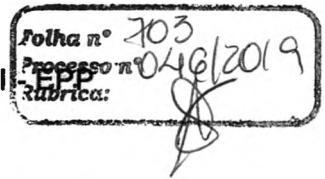
Espaço Reservado Exclusivamente a Junta Comercial



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/02/2018 13:16 SOB Nº 20180949420.  
PROTOCOLO: 180949420 DE 21/02/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11800645672. NIRE: 41600471288.  
INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 26/02/2018  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

**INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI**  
**QUARTA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO**  
**CNPJ/MJ Nº 14.239.192/0001-06**  
**NIRE Nº 41600471288**



Folha 3 de 4

Listas e de outros Produtos Gráficos, Edição de livros; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Comercio atacadista de calçados; Comercio atacadista de outros produtos de uso pessoal e domestico (bolas, câmaras para bolas), Comercio Varejista de Artigos Esportivos, Comercio Varejista de Calçados.

**CLÁUSULA QUARTA** – A EIRELI iniciou suas atividades em 24/08/2011 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA QUINTA** - A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA SEXTA** - A administração da EIRELI cabe ao Titular **SERGIO BENTO DE ARAÚJO**, com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da EIRELI.

§ 1º - Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§ 2º - Poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - O titular da EIRELI declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

**CLÁUSULA OITAVA** - Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

---

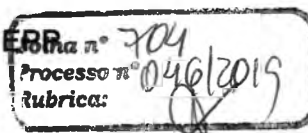
Espaço Reservado Exclusivamente a Junta Comercial



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/02/2018 13:16 SOB Nº 20180949420.  
PROTOCOLO: 180949420 DE 21/02/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11800645672. NIRE: 41600471288.  
INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 26/02/2018  
www.empresafacil.pr.gov.br

**INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI - EIRELI**  
**QUARTA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO**  
**CNPJ/MJ Nº 14.239.192/0001-06**  
**NIRE Nº 41600471288**



Folha 4 de 4

**CLÁUSULA NONA** - A EIRELI pode a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo titular.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - O empresário pode fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - Falecendo ou interditado o titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação a seu titular.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - O Titular declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não esta impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - Fica eleito o foro da Cidade de Curitiba - PR, para resolver quaisquer litígios oriundos.

O titular assina o presente instrumento, em 01 (uma) via de igual teor e consistência.

Curitiba - PR, 16 de fevereiro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**SERGIO BÊNTO DE ARAÚJO**

Espaço Reservado Exclusivamente a Junta Comercial